



TC-015.380/2009-8

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2008

Ementa: Possíveis irregularidades na gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia no exercício de 2008. Audiência e Citação dos responsáveis. Apresentação das Razões de Justificativa e Alegações de Defesa. Acolhimento parcial das alegações dos responsáveis. Débito. Multa.

IDENTIFICAÇÃO

1. Nome da UJ: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO)
2. Vinculação Ministerial: Ministério da Saúde
3. Natureza Jurídica: Órgão da administração direta do Poder Executivo Federal

PROCESSOS CONEXOS

Contas do exercício anterior

TC-018.962/2008-8

Situação: Julgado

Relator: Min. Valmir Campelo

Acórdãos:

- 510/2011-1ª Câmara (julgamento pela irregularidade das contas), Sessão de 1/2/2011;
- 9232/2011-1ª Câmara (não provimento dos recursos de reconsideração), Sessão de 18/10/2011.

Determinações do TCU:

9.1. considerar revel a Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, na forma do §3º, do art. 12, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. e do Sr. Dilson Juarez Abreu;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Dilson Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-os, solidariamente com a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quadro demonstrativo de débitos oriundos de “franquias”

Mês	Veículo Tipo III	Veículo Tipo V	Nota Fiscal	Data para atualização
Janeiro	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000264	06/02/2007
Fevereiro	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000266	07/03/2007
Março	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000269	04/04/2007
Abril	R\$ 2.841,00	-	000272	04/05/2007

Maio	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000275	06/06/2007
Junho	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000227	10/07/2007
Julho	R\$ 2.841,00	-	000230	03/08/2007
Agosto	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000502	04/09/2007
Setembro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000505	04/10/2007
Outubro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000507	08/11/2007
Novembro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000510	05/12/2007
Dezembro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000513	11/12/2007
Total	35.172,55	69.313,84	104.486,39	

Quadro demonstrativo de débitos oriundos de enquadramento errado de veículos

Mês	Quilometragem enquadrada equivocadamente	Cálculo da diferença	Débito apurado	Data para atualização
Fevereiro	4.100 km	R\$ 0,79 x 4100	R\$ 3.239,00	07/03/2007
Março	514 km	R\$ 0,52 x 514	R\$ 267,28	03/04/2007
Maio	1.327 km	R\$ 0,79 x 1327	R\$ 1.048,33	06/06/2007
Junho	740 km	R\$ 0,79 x 740	R\$ 584,60	10/07/2007
Dezembro	1.651 km	R\$ 0,85 x 1651	R\$ 1.403,35	11/12/2007
Total	8.332 km	-	R\$ 6.542,56	

Quadro demonstrativo de débitos oriundos de pagamentos a maior ao prestador.

Mês	Diferença de quilometragem	Cálculo da diferença	Débito apurado	Data para atualização
Fevereiro Tipo I	463 km	R\$ 2,63 x 463	R\$ 1.217,69	07/03/2007
Fevereiro Tipo II	198 km	R\$ 3,16 x 198	R\$ 625,68	07/03/2007
Dezembro Tipo I	- 159 km	R\$ 2,83 x 159	- R\$ 449,97	11/12/2007
Dezembro Tipo II	- 1392 km	R\$ 3,40 x 1392	- R\$ 4.732,80	11/12/2007
Dezembro Tipo IV	12725 km	R\$ 4,25 x 12725	R\$ 54.081,25	11/12/2007
Total	11.835 km	-	R\$ 50.741,85	-

Quadro demonstrativo de débitos oriundos de repactuação ilegal em 2007

Mês	Diferenças por Tipo de Veículo	Débito apurado	Data para atualização
Março a Julho	-	R\$ 54.879,35	04/09/2007
Agosto NF 000501	Tipo I – R\$ 997,80 Tipo II – R\$ 1.627,44 Tipo IV – R\$ 7.161,60	R\$ 9.786,84	04/09/2007
Setembro NF 000504	Tipo I – R\$ 1.263,60 Tipo II – R\$ 1.233,66 Tipo IV – R\$ 3.701,10	R\$ 6.198,36	04/10/2007
Outubro	Tipo I – R\$ 810,20	R\$ 7.651,82	08/11/2007

NF 000506	Tipo II – R\$ 2.761,92 Tipo IV – R\$ 4.079,70		
Novembro NF 000509	Tipo I – R\$ 815,18 Tipo II – R\$ 1.015,44 Tipo IV – R\$ 5.136,00	R\$ 6.966,62	05/12/2007
Dezembro NF 000512	Tipo I – R\$ 827,00 Tipo II – R\$ 1.207,20 Tipo IV – R\$ 7497,00	R\$ 9.531,20	11/12/2007
Total	-	R\$ 95.014,19	-

9.4. aplicar multa, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, à Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, ao Sr. Dilson Juarez Abreu e à empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I da Lei nº. 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

9.6. alertar, nos termos da Portaria-SEGECEX nº 09/2010, ao NEMS/RO, para que:

9.6.1. cumpra o Decreto nº. 5.355/2005 e o art. 45 do Decreto nº 93.872/86, se abstendo de efetuar a aplicação de suprimimento de fundos em despesas não elegíveis;

9.6.2. não realize despesas fora dos prazos de aplicação autorizados nos processos de suprimimento de fundos;

9.6.3. não utilize continuamente a modalidade saque para aquisições/pagamentos realizados com suprimimento de fundos, em desacordo com o disposto no art. 45, § 6º, do Decreto nº 93.872/86;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

9.9. remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.10. dar ciência aos responsáveis desta deliberação; e

9.11. autorizar o arquivamento dos autos após as providências decorrentes do julgamento das presentes contas.

COMENTÁRIO



4. O processo encontra-se no gabinete do atual Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, para análise do recurso intitulado “Pedido de Reexame”, interposto pela Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo. Cabe registrar que já houve pronunciamento da SERUR nos autos pelo não conhecimento do peça recursal.

Outros processos conexos

TC-033.631/2008-0

Natureza: Representação

Objeto: Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2008

Situação: Encerrado

Acórdão: 580/2009

Sessão: 1/4/2009

Relator: Min. Valmir Campelo

Julgamento: Conhecer para, no mérito, julgar parcialmente procedente

Deliberação do TCU:

9.2. declarar insubsistente a medida cautelar deferida em 2/1/2009, homologada na Sessão do Plenário de 21/2/2009, haja vista a perda de objeto;

9.3. autorizar na qualidade de terceiro interessado, o ingresso da Hertz Rovema Locadora de Veículos Ltda., no processo;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NE/MS/RO, nos termos dos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/92, e 250, II, do RI/TCU, que, na elaboração de futuros instrumentos convocatórios de licitações com objeto similar:

9.4.1. observe o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixando de inserir cláusulas editalícias limitadoras da competição;

9.4.2. abstenha-se de formular exigências quanto à propriedade de bens, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93;

9.5. encaminhar em face da supervisão ministerial a seu cargo, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para fins de adoção de providências que entenda necessárias em relação à não utilização, em futuros certames licitatórios para contratações similares, de cláusulas editalícias como as constantes do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2008 (revogado);

9.6. dar ciência desta deliberação à representante, Silva Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. ME, e ao terceiro interessado, Hertz Rovema Locadora de Veículos Ltda.; e

9.7. arquivar estes autos.

TC-005.709/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Irregularidade na locação de imóvel pelo NEMS/RO (processo administrativo nº 25008.00248/2008-97 e Contrato nº 002/2008)

Relator: Min. Aroldo Cedraz

Acórdão: 2337/2012 – 2ª Câmara

Sessão: 10/4/2012

Julgamento: Contas irregulares

Deliberação do TCU:

9.1. excluir o Sr. Antônio Felix do Nascimento da relação processual;

9.2. julgar as contas irregulares e condenar, solidariamente, a Sr^a Tânia Magalhães da Silva Timóteo e o Sr. Dílson Juarez Abreu ao pagamento das quantias abaixo referenciadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias, aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data para atualização	Valor (R\$)
22/07/2009	R\$ 71.460,00
22/12/2008	R\$ 13.866,71
29/12/2008	R\$ 32.000,00
04/02/2009	R\$ 32.000,00
05/03/2009	R\$ 32.000,00
28/04/2009	R\$ 32.000,00
06/05/2009	R\$ 32.000,00
05/06/2009	R\$ 32.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Dílson Juarez a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde.

COMENTÁRIO

5. O processo encontra-se no gabinete do Procurador Sérgio Caribé, para manifestação acerca do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dílson Juarez Abreu. Cabe registrar que já houve pronunciamento da SERUR nos autos pelo conhecimento da peça recursal para, no mérito, negar-lhe provimento.

INSTRUÇÃO ANTERIOR

6. Trata-se de processo de contas ordinárias do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO), exercício de 2008, autuado nesta Secretaria de Controle Externo em 6/7/2009. Conforme ventilado na instrução inicial (peça 4, p. 11-38), Certificado de Auditoria (peça 3, p. 39-41) propugnando pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis Dílson

Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis. Parecer do dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 42-43) anuindo às conclusões dispostas no Certificado de Auditoria.

7. O Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224556 (peça 2, p. 35-50 e peça 3, p. 1-38), da Controladoria Geral da União, apontou diversas irregularidades na gestão do órgão sob análise, no exercício de 2008. Esta Unidade Técnica, em instrução inicial (peça 4, p. 11-38), opinou pela citação e/ou audiência dos responsáveis, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Fracionamento indevido de despesas por dispensa de licitação (peça 4, p. 19-20). Audiência da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Sr. Dilson Juarez Abreu;
- b) Impropriedade no procedimento de averiguação da compatibilidade dos preços aditivados pela contratada aos valores correntes de mercado (peça 4, p. 31-32). Audiência da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Sr. Dilson Juarez Abreu.
- c) Sobreposição dos registros de viagens realizadas em veículos locados (peça 4, p. 26-27). Audiência da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho e da contratada Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda;
- d) Execução contratual em desacordo com o edital de licitação nº 001/2005, resultando em pagamentos indevidos (peça 4, p. 25-26). Citação da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho e da contratada Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda;
- e) Manutenção de condição contratual desfavorável à administração, gerando despesas desnecessárias e contrariando recomendação do controle interno, gerando pagamentos indevidos na execução do Contrato nº 001/2005 (peça 4, p. 27-28). Citação da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho e da contratada Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda;
- f) Execução do contrato nº 005/2007 em desconformidade com o estabelecido em edital (peça 4, p. 30-31). Citação da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Manoel Garcia Matos da Silva, Sr. Francisco da Silva Vieira, Sr. Natalino José da Costa e da contratada Rede Mil Ltda;

8. Regularmente notificados (cf. peça 4, p. 41-50, peça 5, peça 18, peça 19, peça 20, peça 24, peça 25 e peça 29), os responsáveis apresentaram as Alegações de Defesa e/ou Razões de Justificativa.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

9. Os responsáveis Hamilton Costa Pinheiro Filho e Natalino José da Costa, em que pese regularmente notificados nos respectivos endereços (cf. Avisos de Recebimento acostados às peças 18 e 24, de acordo com os endereços residenciais acostados à peça 37), não apresentaram Alegações de Defesa e/ou Razões de Justificativa. Configurada, portanto, a revelia dos responsáveis sob comento, na forma do § 3º do art. 12, da Lei nº 8.443/1992.

10. Cabe registrar, ainda, que as Alegações de Defesa e as Razões de Justificativa, apresentadas pela Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, pelo Sr. Dilson Juarez Abreu e pela Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda, são bastante semelhantes aos recursos apresentados no âmbito das contas anuais do NEMS/RO do exercício de 2007 (Acórdão-TCU nº 510/2011 – 1ª Câmara). Aquele aresto apurou débito aos responsáveis supracitados, aplicando-lhes multas individuais, em razão de irregularidades bastante similares às apuradas no âmbito destes autos. Desta forma, as análises dos argumentos dos responsáveis, quando aplicável, em muito coincide com a realizada no âmbito daquele processo (TC – 018.962/2008-8 – Contas do exercício de 2007).

Ocorrência “a”: Fracionamento indevido de despesas por dispensa de licitação na aquisição de cartuchos (R\$ 12.437,00), de gêneros alimentícios (R\$ 9.932,50) e de materiais e serviços elétricos (R\$ 10.186,69), conforme constatação nº 29 do Relatório de Auditoria da CGU nº 224556 (peça 2, p. 44-47). Responsáveis ouvidos em audiência: Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Sr. Dilson Juarez Abreu.

Dispositivo violado: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Responsável: Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 28, p. 1-18)

11. A responsável Tânia Magalhães da Silva Timóteo apresentou Alegações de Defesa em 14/12/2011. Inicialmente, em sede de preliminar (peça 28, p. 1-10), alega que não pode ser responsabilizada solidariamente por atos de seus subordinados. Apoiando-se em trechos da doutrina civilista, discorre sobre diversos conceitos de responsabilidade. Em alguns trechos da preliminar refere-se à legislação aplicável ao Tribunal de Contas Estadual de Rondônia (cf. peça 28, p. 8-9) e, ainda, afirma que “Não há um só documento ou quaisquer outras provas que comprovem a concorrência do Defendente para a lesão detectada no Relatório Técnico elaborado por esta Augusta Corte de Contas. Até mesmo por que, o Defendente é Secretário Municipal de Fazenda desde 2005 e, nesse período até hoje, nunca exerceu cargo na Fundação Cultural, a qual por sua vez é vinculada ao Gabinete do Prefeito (peça 28, p. 7)”.

12. Após as suscitações preliminares, alega a Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 28, p. 15-18) que não era responsável “pela parte de licitações” do NEMS/RO, visto não estar assim disposto no Regimento Interno do Órgão (Portaria GM Nº 2.123, de 07/10/2004, que aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Saúde), afastando-se, assim, sua responsabilidade quanto à ocorrência ora sob exame.

Análise

13. Patente que a preliminar foi elaborada para processo de competência da Corte de Contas do Estado de Rondônia, não se aplicando ao presente caso concreto. Em que pese a inaplicabilidade de alguns argumentos dispostos na preliminar suscitada pela responsável, os demais argumentos quanto à impossibilidade de responsabilização solidária da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo não merecem ser acolhidos. Conforme Rol de Responsáveis juntado à peça 4, p. 5, a Sra. Tânia, era a dirigente máxima do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia – NEMS/RO.

14. A defendente, enquanto Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - DICON, era a responsável pelos atos de gestão daquele órgão, não merecendo guarida os argumentos expostos pela responsável. Conforme colacionado na própria peça defensiva (peça 28, p. 18), *in verbis*:

Art. 169. Aos Chefes de Divisão, de Serviço e de Centro incumbe:

I - supervisionar e executar as atividades das respectivas unidades;

II - emitir parecer nos assuntos pertinentes às respectivas unidades; e

III - praticar outros atos de administração necessários à execução de suas atividades.

(grifei)

15. Ainda que se aceitasse que a defendente não respondesse “pela parte de licitações” do NEMS/RO, era a ordenadora de despesas, sendo, desta feita, responsável pela execução fracionada das despesas impugnadas.

16. Desta forma, configurada a responsabilidade da Sra. Tânia em relação à irregularidade de fracionamento indevido de despesas por dispensa de licitação na aquisição de cartuchos (R\$

12.437,00), de gêneros alimentícios (R\$ 9.932,50) e de materiais e serviços elétricos (R\$ 10.186,69), durante sua gestão no NEMS/RO, no exercício de 2008.

Responsável: Dilson Juarez Abreu (peça 32, p. 2-3)

17. O responsável Dilson Juarez Abreu apresentou Razões de Justificativa no dia 25/11/2011. Inicialmente, expõe que, nos anos de 2006 a 2008, exerceu no NEMS/RO as funções de Chefe de Recurso Logístico e, eventualmente, Chefe da DICON. Afirma, ainda, que durante o período citado, não compôs qualquer Comissão de Licitação.

18. Complementarmente, alega que não há, tanto no Ofício deste Tribunal comunicando a audiência (peça 5, p. 5-6), quanto no Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 44-47), documentos que comprovem a participação do defendente, não se delineando a atuação do responsável e o momento em que ocorreram os atos impugnados (fracionamento indevido de despesas por dispensa de licitação). Em decorrência, não restou caracterizado o nexo causal entre a conduta ora impugnada e o defendente, Sr. Dilson Juarez Abreu.

Análise:

19. O Sr. Dilson Juarez Abreu, enquanto chefe do setor administrativo do NEMS/RO (Chefe de Recurso Logístico), era responsável pela gestão dos recursos do órgão. Ainda que não tenha feito parte de qualquer Comissão de Licitação, foi responsável, assim como a Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, pelo fracionamento indevido de despesas, dispensando irregularmente as licitações.

20. Não merecem prosperar as alegações, visto que a responsabilização decorre do fato de o citado ter ocupado o cargo de Chefe do Setor Logístico do NEMS/RO. Desta forma, o nexo causal entre a conduta impugnada e o defendente decorre justamente da função ocupada pelo defendente.

21. Cabe ressaltar que no Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 44-47) constam os processos em que foram detectados o fracionamento indevido de despesas, delineando-se a responsabilidade do Sr. Dilson Juarez Abreu nos atos irregulares.

Ocorrência “b”: Realização de cotação de preço, para repactuar o contrato nº 05/2007 (de serviços de manutenção de condicionares de ar), sem a devida caracterização do objeto cotado, e com pesquisa de preço em quatro empresas, três das quais não pertencem ao ramo que contempla o objeto ora contratado: uma é revendedora de automóveis, camionetas e utilitários usados, enquanto as outras duas atuam no comércio varejista de artigos de papelaria. Além disso, a CGU/RO não localizou nenhuma das quatro empresas nos endereços informados em seus carimbos.

Dispositivo violado: Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

Responsável: Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 28, p. 19-21)

22. Afirma, inicialmente, que a repactuação em tela estava prevista na Cláusula Décima do Contrato em questão. Complementa que há Parecer Jurídico, da lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, favorável à concessão da repactuação, desde que atendidos os aspectos técnicos.

23. Alega, ainda, que a contratada apresentou a planilha de formação de preços e custos, a qual foi devidamente aprovada pelo setor de Recursos Logísticos do NEMS/RO. Desta forma, foi autorizado, pelo Chefe Substituto do NEMS/RO, o pagamento da repactuação. Ressalta a defendente que a repactuação ora impugnada, de acordo com as exigências legais, deve ser acompanhada apenas da Planilha de Formação de Preços e Custos.

24. Adicionalmente, expõe que a responsabilidade da Divisão de Convênios e Gestão (da qual a responsável era Chefe) na repactuação dos preços resumia-se, somente, à parte técnica, sendo

a parte jurídica de responsabilidade da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, que tem competência legal para dirimir dúvidas e apresentar pareceres. Por fim, alega que não era competência da Defendente realizar cotações de preços, assim como não fazia parte de suas atribuições verificar o “status” das empresas participantes da cotação.

Análise

25. As alegações da defendente pouco contribuem para o esclarecimento da irregularidade, visto que a responsável se atém a questões diversas das irregularidades efetivamente impugnadas. Não se está, nestes autos, apontando quaisquer irregularidades quanto à possibilidade de realização da repactuação de preços de contratos. O fato impugnado diz respeito à ausência de efetiva comprovação, por parte dos gestores do NEMS/RO, de que a repactuação de fato se fazia necessária diante da elevação dos preços de mercado, visto que os meios utilizados (falta da devida caracterização do objeto a ser cotado e cotações em empresas que não atuavam no ramo do objeto do contrato) não se mostraram capazes de refletir a efetiva aferição do preço praticado no mercado. A defendente não apresentou argumentos capazes de ilidir os apontamentos irregulares.

26. Desta forma, não merecem guarida as alegações da responsável. Andou bem a Controladoria Geral da União (peça 3, p. 28) ao afirmar que “não havia parâmetros consistentes para que a unidade utilizasse como média de preços de manutenção de ar condicionado, cotações realizadas em empresas que não possuem como atividade principal este serviço”. Mostra-se desprovida de razoabilidade e de legitimidade a realização de cotações de preços, visando aferir os preços praticados no mercado, em empresas que não estejam, efetivamente, atuando no mercado específico do objeto da contratação.

27. Por fim, a Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, enquanto gestora do NEMS/RO, tinha por obrigação comprovar, quando da realização da repactuação dos preços no âmbito do Contrato nº 05/2007, que os preços repactuados encontravam-se em consonância com os praticados no mercado, através de cotação de preços em empresas do ramo do serviço objeto do contrato, realizando consulta a outros órgãos públicos que possuem contratos similares, conforme entendimento exposto no Acórdão nº 528/2008 – 2ª Câmara, ou, ainda, utilizando-se de outros meios idôneos.

Responsável: Dilson Juarez Abreu (peça 32, p. 2-3)

28. Assim como dispôs em relação à Ocorrência “a”, o responsável alega que não integrou qualquer Comissão de Licitação e que as atribuições de caracterizar o objeto a ser cotado, assim como de coletar informações junto a empresas do ramo no mercado local eram desempenhadas pela CPL. Exime-se da responsabilidade afirmando que, enquanto Chefe de Recurso Logístico do NEMS/RO, não tinha qualquer responsabilidade na análise das cotações para efeito de repactuação dos preços do Contrato nº 05/2007.

Análise

29. A alegação de não ter integrado Comissão de Licitação não exime a responsabilidade do Sr. Dilson Juarez Abreu, visto que a irregularidade sob análise não se deu no processo licitatório, e sim na execução contratual. As atribuições de coletar preços para fins de repactuação do contrato nº 05/2007 (de serviços de manutenção de condicionares de ar) efetivamente eram desempenhadas pelo defendente, conforme Despacho RL/NEMS/RO da lavra do Sr. Dilson, juntado à peça 35, p. 138 destes autos.

Ocorrência “c”: Sobreposição de registros relativos às viagens realizadas em veículos locados da empresa Ambiental Engenharia e Serviços Ltda. indicando deslocamentos ocorridos em dias coincidentes com o mesmo veículo para destinos diversos, por vezes distantes um do outro em mais de 200km (conforme Constatação nº 21 do relatório de auditoria da CGU – peça 3, p. 14-17).

Dispositivo violado: Princípio da Moralidade e da Impessoalidade. Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

30. Conforme ventilado no décimo parágrafo desta instrução, foram constatadas diversas irregularidades na execução do Contrato nº 001/2005 nas contas dos anos anteriores (cf. Acórdão-TCU nº 3767/2010 – 1ª Câmara e Acórdão-TCU nº 510/2011- 1ª Câmara). Desta forma, visto que algumas das irregularidades discutidas no âmbito destes autos são idênticas às constatadas nas contas ordinárias dos exercícios anteriores e levando em consideração que os argumentos contidos nas Alegações de Defesa apresentadas neste momento, por alguns dos responsáveis, são meras repetições de peças processuais já apresentadas no âmbito das contas do exercício de 2007, notadamente quando da apresentação dos Recursos de Reconsideração (apreciados pelo Acórdão nº 9232/2011, no qual foi negado provimento às irresignações), far-se-á, quando couber, remissão às análises já efetuadas no âmbito TC 018.962/2008-8 (contas ordinárias do NEMS/RO do exercício de 2007).

Responsável: Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 28, p. 21-23)

31. Aponta que o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 001/2005 era o Setor de Transporte, o qual era subordinado à Divisão de Convênios e Gestão (chefiada pela defendente). Complementa que era responsável, enquanto ordenadora de despesas, somente por autorizar ou não os pagamentos, de acordo com os relatórios enviados por seus subordinados, não estando entre suas atribuições a fiscalização da execução do Contrato.

32. Ressalta que os pagamentos foram feitos de acordo com o disposto nos relatórios e “vouchers” assinados pelo Setor de Transporte, cabendo à defendente apenas a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento. Desta forma, afirma que, se houve irregularidades nos pagamentos em decorrência da sobreposição de registros relativos às viagens realizadas pelos servidores do NEMS/RO, deveram-se a erros na elaboração dos relatórios de responsabilidade do Setor de Transporte.

33. Visto que eram os relatórios de competência do Setor de Transporte que continham os erros os quais ocasionaram os pagamentos indevidos, não se poderia ter imputado responsabilidade, ainda que solidária, à defendente. Assim, o máximo que poderia ter sido atribuído à Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo seria uma conduta induzida por erro de terceiro, fato que é legalmente escusável, exonerando-a de qualquer responsabilidade.

Análise

34. De acordo com o art. 144, inciso VI, do supracitado Regimento Interno do Ministério da Saúde, compete à Divisão de Convênios e Gestão dos Núcleos Estaduais *“coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com a modernização administrativa, licitação, administração de material, patrimônio, documentação, informação, comunicação, protocolo e transportes, correspondentes ao apoio logístico necessário ao funcionamento das unidades organizacionais do respectivo Núcleo”*. Por sua vez, o art. 16, inciso IV, do Anexo 4, ainda do Regimento Interno do Ministério da Saúde fixa que incumbe aos Chefes de Divisão dos Núcleos Estaduais daquele órgão *“planejar, supervisionar, controlar e acompanhar as atividades das respectivas unidades; exercer a representação do DENASUS nos estados mediante autorização do Diretor do Departamento; emitir parecer nos assuntos pertinentes às respectivas unidades; e praticar outros atos de administração necessários à execução de suas atividades (grifei)”*.

35. A Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo era a Chefe do NEMS/RO e, ainda, ordenadora de despesas e, nesta condição, possuía a tarefa de liquidar as despesas do órgão. Desta forma, ainda que o fiscal do contrato ou o responsável pelo setor de transportes do NEMS/RO tenha atestado a realização dos serviços pela contratada, cabia à própria defendente verificar a efetiva e regular ocorrência do fato gerador da despesa, cabendo-lhe o dever de fiscalizar a regularidade de todo o processo.

36. A Lei nº 4.320, de 1964, assim dispõe acerca da liquidação da despesa pública:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(grifei)

37. Assim, opina-se no sentido de que a Sra. Tânia, enquanto Chefe do NEMS/RO e ordenadora de despesas, era responsável direta pela gestão do Contrato nº 001/2005, tendo obrigação de supervisionar e controlar a execução contratual. Desta forma, não merecem guarida os argumentos expostos.

Responsável: Dilson Juarez Abreu (peça 32, p. 2-3)

38. Alega, inicialmente, que enquanto Chefe de Recurso Logístico e, em caráter eventual, Chefe da DICON (NEMS/RO), não faziam parte das suas atribuições as seguintes atividades: Preenchimento do Registro de Descolamento, Vistoria de Veículos, embarque e desembarque ou, ainda, contagem e comparativo de placas dos veículos que serviam o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia. Tais atribuições seriam afetas à Seção de Transporte, existindo, ainda, servidor designado formalmente para exercer a função de fiscal do Contrato nº 001/2005.

39. Imputa a responsabilidade quanto à “troca de placas de veículos” à contratada (Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda), reconhecendo que, de acordo com a física, não há como dois corpos ocuparem o mesmo espaço. Aduz, por fim, que não agiu com má-fé ou dolo, ressaltando que não há provas materiais do envolvimento do defendente com as irregularidades sob exame.

Análise

40. Visto que os argumentos apresentados pelo Sr. Dilson Juarez Abreu são similares aos apresentados em sede de Recurso de Reconsideração, no âmbito do TC-018.962/2008-8 (contas do NEMS/RO do exercício de 2007), transcreve-se a análise realizada naqueles autos (peça 77, p. 33 - TC-018.962/2008-8), a qual se aplica aos argumentos ora apresentados:

46. A gestão de qualquer instituição passa pela avaliação das despesas e a verificação de sua adequação ao planejado. Controlar despesas e custos é papel de qualquer gestor. As despesas referentes à locação de veículos foi o principal item de saída dos recursos públicos do NEMS/RO em 2007 e nos exercícios anteriores. Não é difícil perceber que uma gestão diligente necessariamente deveria estar atenta aos valores aprovados e pagos pela locação de veículos. O

montante identificado no exercício de 2007 foi superior aos executados no período passado, o que implicaria a verificação do aumento e da adequação das despesas pelos principais administradores da unidade do Ministério da Saúde. Gestores que já vinham presenciando este aumento desde 2005.

47. Não parece razoável que o principal item de despesa apresente tamanho incremento em seguidos exercícios e os gestores não se atentem para tal fato. No caso concreto, ao aprovar os valores pagos à prestadora de serviços de locação de veículos, significativamente maiores que nos exercícios anteriores, e sem um exame mais acurado dos seus motivos, o Chefe de Recursos Logísticos não atuou com a diligência que se espera do gestor médio e não se pode atribuir tais responsabilidades somente aos responsáveis pelo setor de transportes.

41. Era atribuição dos superiores hierárquicos (Sr. Dilson Juarez Abreu e Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo) fiscalizar a correta discriminação dos veículos utilizados nos deslocamentos realizados pelos servidores do NEMS/RO. Caso tivessem procedido com a diligência requerida, certamente teriam identificado a impossibilidade de um mesmo veículo atender a dois deslocamentos distintos, em dias coincidentes, em cidades distantes, por vezes, mais de 200km.

42. Desta forma, não procedem as alegações do responsável, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela irregularidade sob comento.

Responsável: Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda (peça 22)

43. A Ambiental Comércio, Transportes e Serviços Ltda apresentou defesa em 18/11/2011. Em sede de preliminar, alega o responsável (peça 22, p. 2-57), sinteticamente:

- Ilegitimidade passiva “ad causam”, da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda, para responder por atos de competência estrita dos servidores do MS/NEMS/RO;
- Inexistência de dolo e/ou má-fé da empresa na prestação dos serviços contratados pelo MS/NEMS/RO;
- Legalidade e legitimidade das despesas;
- Impossibilidade da multa em face da inexistência de dolo.

44. Transcreve-se a análise do recurso interposto pelo responsável no âmbito TC-018.962/2008-8 (Contas Anuais do NEMS/RO – exercício de 2007), visto se tratarem dos mesmos argumentos apresentados nesta preliminar (peça 77, p. 37-42 do TC-018.962/2008-8), aplicando-se inteiramente ao presente caso concreto:

Razões recursais da Empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (Anexo 5)

Das preliminares

Ilegitimidade passiva ad causam para responder por atos de competência estrita dos servidores do NEMS/RO

78. Após longas considerações, em síntese, a recorrente alega não poder ser responsabilizada diretamente, ou mesmo os seus sócios, solidariamente aos agentes públicos pela prática de atos administrativos, de competência exclusiva dos servidores, e eventuais danos ao erário.

79. Afirma que os serviços foram todos prestados, certificados/atestados pelos servidores, e que somente recebeu o que lhe era devido em virtude do cumprimento do objeto do contrato. Em nenhum momento descumpriu qualquer das obrigações contratuais. Impor tamanha penalização à recorrente implicaria em injustiça e enriquecimento sem causa do Ministério da

Saúde. Acrescenta a inexistência de qualquer notícia ou fato em seu desfavor por parte do fiscal do contrato, tampouco pelos dirigentes do NEMS/RO.

80. Assevera a inexistência de qualquer conduta da recorrente no sentido de causar as irregularidades aduzidas no acórdão recorrido, tampouco o nexos causal entre as irregularidades e sua conduta. A responsabilização da contratada somente seria possível se comprovada a ausência dos serviços prestados e o efetivo pagamento.

81. Tal como os demais recorrentes, alega que, nos termos da alínea "e", subitem 3.8.1, item 3.8, do termo de referência, do Contrato n. 1/2005 - Anexo I, havia a previsão para pagamento de um mínimo contratual a título de franquias, em razão de custos operacionais fixos para manter os veículos à disposição do contratante. Afirma que tal dispositivo foi ignorado pelos técnicos responsáveis pela apuração.

82. Com relação à repactuação, pauta seus argumentos na mesma esteira dos outros recorrentes, afirmando que foi realizada após o interregno de um ano da celebração do contrato, nos termos de parecer da Consultoria Jurídica/MS, após a apresentação de planilha de preços com índices do DIEESE, entre outros formadores de custos.

83. Dessa forma, em conformidade com o relatado no voto condutor do acórdão recorrido, a recorrente teria apresentado as devidas planilhas e os índices para a formação dos seus custos diretos e indiretos, ainda que de forma simplificada.

84. No tocante ao enquadramento equivocado dos veículos, aduz que a responsabilidade não poderá recair sobre a recorrente, uma vez que as ocorrências não existiram. Todas as notas fiscais de serviços se fizeram acompanhar das requisições/solicitações dos agentes responsáveis e que a efetiva utilização dos veículos, seus trajetos e os objetivos constaram da planilha de controle dos veículos. Todos os controles foram devidamente atestados pelos responsáveis e que os documentos comprobatórios das despesas falam por si.

Análise

85. Sobre a ilegitimidade passiva da recorrente, entende-se que as alegações não merecem prosperar. De imediato, percebe-se que não procede a alegação de que empresas não podem responder solidariamente pelos benefícios obtidos de forma indevida, sob o argumento de caber aos gestores públicos a responsabilidade de salvaguardar o erário.

86. No tocante à solidariedade da empresa, salienta-se que suas responsabilidades encontram-se previstas e são apuradas sob o amparo do art. 16, S2º, da Lei 8.443/1992. É certo que a solidariedade não se estabelece mediante mera presunção desprovida de indícios robustos o suficiente para atrair a responsabilidade do contratado que, de alguma forma, tenha concorrido para o cometimento do dano apurado e que, nesta situação, integra a relação jurídica processual no âmbito de um processo de contas.

87. Assim, por exemplo, era a Empresa Ambiental que emitia as notas fiscais com quilometragem superior as constantes dos controles, em outras palavras, foi a empresa que solicitou pagamentos de serviços superiores aos efetivamente prestados, conforme amplamente demonstrados nos autos. Também foi a empresa que solicitou repactuação e não demonstrou ser esta devida.

88. Logo, uma vez que contribuiu para a concretização de dano ao erário ao receber valores oriundos do Contrato 1/2005 sem a efetiva prestação de serviços, e de valores indevidos derivados de repactuação ilegal, é parte legítima para figurar nesta relação processual. A jurisprudência deste Tribunal já se assentou neste sentido (v.g. Acórdãos 708/2011, 488/2010, 1991/2007, 1075/2007, todos do Plenário; Acórdãos 4040/2009, 3087/2009, todos da 1ª Câmara; Acórdãos 4626/2010, 1084/2010, 626/2010, 3907/2008, 1005/2007, todos da 2ª Câmara).

89. Assim, demonstra-se pacífico o entendimento de que a imputação de débito em virtude da obtenção de benefício indevido alcança solidariamente a empresa envolvida. Dessa forma, em

que pesem as longas razões recursais, não se vislumbra nenhum elemento capaz de lhe conferir ilegitimidade ativa ad causam e afastar o débito que fora imputado ao recorrente.

90. A necessidade de indenizar, no caso, advém do benefício indevidamente recebido, traduzido pelo débito apurado nos autos.

Inexistência de Dolo

91. Inicialmente, afirma que todos os serviços, objeto do contrato, foram realizados e atenderam aos comandos normativos presentes no ordenamento jurídico. Ademais, não haveria qualquer prova das irregularidades aduzidas no acórdão recorrido.

92. Afirma que o ponto controvertido na presente demanda está relacionada à regular prestação dos serviços. Insiste na tese de serem devidas as franquias para os veículos conforme termos aditivos. Assim, não poderia ter sido levado a efeito somente a cláusula oitava do contrato que versa sobre a forma de pagamento e se olvidar do mínimo estipulado pelo termo de referência pelo qual deveria ser remunerada a contratada, em virtude dos veículos a disposição da administração.

93. Diz a recorrente que os auditores laboraram com subjetivismos e impressões pessoais, fundados no "ouvi dizer" e não foram capazes de colacionar elementos a demonstrar a inexistência da prestação dos serviços e eventuais prejuízos ao erário.

94. Discorre sobre a improbidade administrativa e as técnicas do Direito Penal, seus aspectos doutrinários e jurisprudenciais, para argumentar, em síntese, que não houve atuação do agente com dolo ou culpa e muito menos teria causado prejuízo ao erário. Repete o argumento da inexistência do nexo causal. Tece longas considerações de que em sede penal, meras irregularidades administrativas, resultante da ignorância ou errônea aplicação da lei, atribuídas a servidores públicos sem a prevalência de dolo ou má-fé na conduta e prejuízo ao erário não ensejam a condenação, por serem os crimes de resultado e não de mera conduta.

95. Logo, não se poderia punir nem os servidores nem a recorrente pela infração, e por isso deve-se reformar a decisão e excluir os débitos, pois não houve prejuízo no caso dos presentes autos.

96. Argumenta, novamente, que a responsabilidade seria somente dos servidores do NEMS/RO e por isso o decisum recorrido apresenta vício insanável, ilegitimidade passiva da recorrente e desrespeito ao devido processo legal, o que tornaria a decisão nula.

97. Funda-se em julgado do STF para argumentar que a os fatos ocorridos nos autos não podem ser considerados como irregularidades insanáveis, mas, sim, como descumprimento de formalidades a não ensejar tamanha apenação. Assim irregularidades meramente formais não se equiparam a comportamentos desonestos capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativa. Reafirma que os serviços foram prestados e que a recorrente não se beneficiou das irregularidades, se estas ocorreram, e requer sua exclusão da condenação contida no decisum recorrido.

Análise

98. Sobre a responsabilidade e a necessária apresentação de prova de culpa ou dolo da recorrente, entende-se que os argumentos já foram analisados na instrução. O dever de indenizar decorre, como já observado, do recebimento de valores indevidamente. O mesmo pode ser dito sobre a responsabilidade exclusiva dos servidores do NEMS/RO, e não devem ser acolhidos. Nesse ponto, não se aplicam à empresa as observações sobre a razoabilidade de um encaminhamento alternativo, com desconsideração do débito referente a algumas irregularidades apuradas, ou, a aplicação de multa com fundamentação diversa para aqueles itens específicos. Isto porque o débito apurado corresponde a valores pagos indevidamente à empresa, devendo ser ressarcidos ao Erário.

99. *As alegações da existência de meros erros formais não merecem prosperar, não foi demonstrada, tampouco comprovada a execução dos serviços impugnados, logo não se trata de erros formais e sim de prejuízo ao erário, o qual concorreu a recorrente.*

Legalidade e Legitimidade das despesas

100. *Repete preceitos da Lei de improbidade administrativa para afirmar que falhas de natureza formal não podem servir de suporte para condenação da recorrente por crime de responsabilidade, e reafirma a inexistência de provas cabais a demonstrar sua concorrência para as irregularidades, se é que estas existiram. Insiste na tese que o objeto contratual foi integralmente executado e as despesas legítimas.*

101. *Aduz, novamente, a existência de vícios processuais, tais como ilegitimidade passiva da recorrente e desrespeito ao devido processo legal, e "motivação embasadora desproporcional e inconsistente", que tornariam nulo o decisum e faz referência aos subjetivismos das equipes de apuração.*

Análise

102. *Todos os pontos aventados neste tópico do recurso já foram rebatidos anteriormente, tornando desnecessário refazê-lo.*

Da impossibilidade da multa em face da inexistência de dolo

103. *Reafirma que os achados da inspeção não poderiam servir de fundamento para tamanha apenação e que os documentos inerentes a liquidação das despesas falaria por si, bastando para se concluir que a recorrente jamais poderia ser apenada. Acrescenta a absoluta falta de dolo.*

104. *Novamente, tece considerações jurisprudenciais, doutrinárias e legais do Direito Penal, da aplicação da responsabilidade objetiva, subjetiva e solidária na Lei de licitações, na Lei Orgânica do TCU e na Lei do Processo Administrativo na esfera federal, e discorre sobre princípios constitucionais entre outros dispositivos da Constituição Federal de 1988.*

105. *Argumenta pela impossibilidade de aplicar a responsabilidade objetiva nos processos submetidos a esta Corte de Contas e que não poderia ser enquadrada na responsabilidade subjetiva, a um, porque não quis os resultados; e a dois, porque não deu causa aos resultados. Mais uma vez, afirma que inexistente prova ou menor indício nos autos de que a recorrente, por seus sócios, tenha agido dolosamente ou tenha se beneficiado dos resultados, também não haveria culpa e sem culpa ou dolo não responderia pela infração.*

106. *Acerca da responsabilidade solidária, alega que deveria ter concorrido para o cometimento da infração o que não ocorreu. Ademais, afirma que não há, no ordenamento jurídico pátrio, espaço para a responsabilização solidária como a que ocorreu no presente processo. Argumenta que em tese a empresa privada não integra a relação processual no âmbito dos Tribunais de Contas, uma vez que não seria jurisdicionada. A relação se daria apenas entre o órgão de controle externo e o ordenador de despesas.*

107. *Para a recorrente, as atividades do Tribunal, meramente auxiliares, não poderiam ser transmutadas em decisórias, e não haveria, quando diante de contratos apreciados isoladamente, nos termos do art. 71, II, e seguintes, da Constituição Federal, a possibilidade de se aplicar a penalidade tal como realizada neste feito.*

108. *Aduz que para a aplicação da responsabilidade subjetiva, o responsável somente deverá responder pela prática da infração se tiver agido com dolo ou culpa, o que não teria ocorrido in casu.*

109. *Mais uma vez, insiste na tese de erro de procedimento processual e lembra que assiste à Administração o poder de autotutela. Para a recorrente, no **decisum** houve "desencontro entre a definição de responsabilidade, a imputação do débito antecipado e sanção pecuniária (multa já aplicada e, a extensão do ato que se visou proteger, descamba na falta de motivação, pois em nenhum lugar encontram-se as justificativas das decisões levadas afeto no V. Acórdão."*

110. Em síntese, afirma a recorrente a ausência de motivação para condenação e aplicação de multa no acórdão recorrido.

111. Novamente, afirma a impossibilidade de se responsabilizar solidariamente à empresa recorrente pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, tal responsabilização somente alcançaria os servidores públicos, a menos que tivesse agido com dolo ou má-fé.

112. Por fim, aduz a existência de processo na esfera judicial, e que este fará coisa julgada sobre os presentes autos, requer a declaração de perda de objeto deste processo junto a esta Corte, para que, se penalizada na esfera judicial, não ocorra o bis in idem.

Análise

113. Acerca da responsabilidade solidária da Empresa Ambiental Comércio Transportes e Serviços Ltda, a questão já foi enfrentada nesta instrução e os argumentos repetidos não merecem prosperar.

114. Acerca do dolo ou culpa e o nexo de causalidade com as irregularidades, o ponto também já foi enfrentado nesta instrução e o dever de indenizar independe desta verificação.

115. Sobre a natureza das decisões de serem meramente auxiliares ou decisórias, cabe transcrever o art. 71,II, da Constituição Federal de 1998:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

116. Pela simples leitura do dispositivo já se percebe que a natureza dos julgamentos do TCU não é opinativa e sim decisória. Tanto é assim que o §3º, do artigo 71 da Constituição confere a qualidade de título executivo extrajudicial nos seguintes termos: "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

117. No que tange aos argumentos da existência de processo na esfera judicial, e que este fará coisa julgada sobre os presentes autos e a declaração de perda de objeto deste processo junto a esta Corte, para que se penalizada na esfera judicial não ocorra o bis in idem, cabem as seguintes considerações.

118. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

119. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

120. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

"EMENTA: MANDADO. DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, III E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias." (grifos acrescidos)

121. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

"O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc.II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão".

45. Quanto ao mérito da irregularidade ora sob exame, alega o responsável (peça 22, p. 62-63) que não há provas nos autos de que os deslocamentos não se deram para o cumprimento dos objetivos definidos no Contrato nº 1/2005. Afirmo, ainda, que também não há provas de que os

deslocamentos ocorridos deram-se em dias coincidentes, com o mesmo veículo, para destinos diversos, por vezes distantes um do outro em mais de 200km.

46. Reafirma que todos os serviços foram efetivamente prestados, sem que tenha ocorrido má-fé, maledicência ou, ainda, prejuízo ao erário. Complementa que as imputações feitas ao responsável são infundadas, calcadas em subjetivismos e impressões pessoais, e que as irregularidades identificadas se tratam de falhas formais, as quais não podem ser imputadas à defendente, visto que recaíram sobre atribuições dos servidores do NEMS/RO.

Análise

47. Parte dos argumentos apresentados pelo responsável são meras repetições das colocações já analisadas no âmbito das questões preliminares, dispensando-se, desta forma, novas análises.

48. Quanto à alegação de que não há provas nos autos de que os deslocamentos ocorridos se deram em dias coincidentes, com o mesmo veículo, para destinos diversos (distantes mais de 200 km), não representa a realidade constante dos autos. Conforme apontado pela CGU, no âmbito do Relatório de Auditoria nº 224556 (peça 3, p. 14-17), nos processos 25008.001472/2008, 25008.002222/2008-83, 25008.002676/2008-54, 25008.003045/2008-52 e 25008.001835/2008-0, todos do NEMS/RO, restou constatado que um mesmo veículo foi utilizado, no mesmo período, para deslocamentos em cidades distantes mais de 200km.

49. Desta forma, as alegações do responsável não são capazes de desconstituir a irregularidade.

50. Ressalta-se que, apesar de regularmente notificado da audiência, conforme Aviso de Recebimento (peça 18), o responsável, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho não apresentou razões de justificativa. Configurada, portanto, a revelia do responsável, na forma do § 3º do art. 12, da Lei nº 8.443/1992.

Ocorrência “d”: Execução contratual em desacordo com o edital de licitação nº 001/2005, resultando em pagamentos indevidos à empresa contratada, conforme tabelas de folhas 110 a 112 dos autos (constatação nº 20 do relatório de auditoria da CGU). Em virtude da classificação definida pelo Termo de Referência do Edital de Licitação nº 001/2005, alguns veículos foram classificados em categorias que não correspondem a tal definição, resultando em pagamentos com valores superiores ao realmente devido. Tal discordância foi observada na classificação e pagamento dos seguintes veículos: Veículo Ford Ecosport – classificado e pago como Tipo IV; Veículo Fiat Doblo – classificado e pago como Tipo IV; Veículo Volkswagen Polo (hatch) – classificado e pago como Tipo II.

Dispositivo violado: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Edital do Pregão nº 001/2005.

Responsável: Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 27)

51. Alega que não houve individualização da conduta imputada à responsável, impossibilitando a defesa. Afirmar ainda que, embora tenha sido alegado o enquadramento equivocado de veículos, não restou claro o contexto em que tenha ocorrido a irregularidade.

52. Argumenta que não há defesa eficiente se não há imputação de fato cabalmente definido e, por consequência, inexistir justa causa a dar azo às acusações. Neste sentido cita precedente do Tribunal de Justiça do Paraná e afirma que o acórdão recorrido a teria responsabilizado de forma objetiva, partindo de meras presunções, sem sustentáculo legal e sem a prova de má-fé.

53. Em sequência, diz inexistir nexo causal entre a conduta lesiva e a efetiva participação da defendente, complementando que o dolo deveria estar caracterizado como pressuposto de prosseguimento do feito. Após fazer considerações sobre a dignidade da pessoa humana, dos

direitos individuais e de citar trechos de decisões do STF e do STJ, assevera que lhe foi atribuída responsabilidade genérica pelo evento delituoso, somente pelo fato de ser ordenadora de despesas.

Análise

54. Cabe registrar, conforme já ventilado em instrução anterior destes autos (peça 4, p. 26), que o Contrato nº 001/2005, cujo objeto é a locação de veículos pelo NEMS/RO, tem sido um problema na gestão daquele órgão. Nas contas dos exercícios de 2005 (TC 011.240/2006-4), 2006 (TC 011.448/2007-1) e 2007 (TC 018.962/2008-8) foram imputados débitos oriundos do referido contrato.

55. A irregularidade ora sob exame ocorreu nos exercícios de 2006 e 2007, ainda assim nenhuma medida foi tomada pelos gestores do NEMS/RO no exercício de 2008, afrontando-se determinação deste Tribunal de Contas disposta no item 9.6.4 do Acórdão nº 674/2008 – 1ª Câmara.

56. Quanto às alegações da responsável, conforme explanado anteriormente nesta instrução, a ausência de dolo não exclui a possibilidade de ressarcimento dos danos causados pela atuação dos servidores públicos quando do gerenciamento de verbas federais. Assim, a responsabilização da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo resta configurada em decorrência das falhas identificadas quanto ao dever de fiscalizar e supervisionar.

57. Em relação à falta de individualização de conduta e à ausência de definição do contexto, também não merecem guarida. As condutas foram satisfatoriamente delineadas no Relatório de Auditoria nº 224556 da CGU (peça 3, p. 10-14) e, posteriormente, ratificadas por esta Unidade Técnica (peça 4, p. 25-26). Desta forma, as alegações da responsável não foram capazes de ilidir a irregularidade em tela.

Responsável: Dilson Juarez Abreu (peça 31)

58. Afirma que o controle da execução do Contrato nº 001/2005 não competia ao defendente, sendo atribuição do Setor de Transporte do NEMS/RO e do fiscal do contrato. Complementa que caso tenha executado qualquer ação no sentido de atestar a prestação de serviço pela empresa contratada, teria sido induzido a erro pelo setor responsável pela certificação dos serviços, eximindo sua responsabilidade pelos fatos.

59. Alega, ainda, que embora chefe da área de administração do NEMS/RO, teria adotado como princípio que, quando um documento é certificado por qualquer setor, no mínimo, presumem-se verdadeiras as informações.

60. Em sequência, afirma não haver provas irrefutáveis da participação do responsável nas irregularidades, prejudicando-se, ao fim, o uso dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Finaliza afirmando que não agiu com má-fé ou dolo no exercício das atribuições que lhe eram afetas.

Análise

61. Em relação à responsabilidade do Sr. Dilson acerca do enquadramento equivocado de veículos, com o conseqüente pagamento a maior em desfavor da Administração, aplicam-se as mesmas considerações feitas na irregularidade anteriormente analisada (parágrafos 40 e 41 desta instrução). Reafirma-se, uma vez mais, que era obrigação do defendente, enquanto chefe da área de administração do NEMS/RO, fiscalizar e supervisionar seus subordinados, devendo, ainda, certificar-se do correto enquadramento nas categorias que serviam de base para o pagamento dos serviços de locação de veículos.

62. Não deve prosperar o argumento de que presumiu verdadeiras as informações constantes dos documentos produzidos pelos setores subordinados. De maneira oposta, tal colocação somente

retrata a falta de zelo com o qual o responsável tratou a coisa pública, visto que era sua atribuição conferir os documentos que serviam de base para o pagamento dos serviços, e não simplesmente os presumir verdadeiros.

63. Quanto à alegação de ausência de provas, opina-se pelo não acolhimento. Assim como afirmado quando da análise das alegações da responsável Tânia Magalhães da Silva Timóteo, os fatos foram corretamente apontados no Relatório de Auditoria nº 224556 da CGU (peça 3, p. 10-14) e o Sr. Dilson, enquanto chefe da área de administração do NEMS/RO, tinha o dever de zelar pelo enquadramento correto dos veículos nas diversas categorias, o que servia de base para o pagamento dos serviços.

64. Finalmente, embora sobejamente já abordado nesta instrução, repisa-se que a ausência de dolo ou má-fé não exime o responsável do dever de indenizar o Erário, visto que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar. A presença de má-fé e eventual locupletamento são circunstâncias que conferem maior gravidade à irregularidade. A ausência destes não dispensa o responsável do dever de recompor o dano causado por atuação desautorizada. Assim, os argumentos não são capazes de ilidir a irregularidade imputada ao Sr. Dilson Juarez Abreu.

Responsável: Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda (peça 22, p.60-62)

65. Afirma que o veículo Ford EcoSport, por suas características, enquadra-se perfeitamente na categoria “caminhoneta”. Desta forma, foi corretamente enquadrado, quando do pagamento dos serviços pelo NEMS/RO, na categoria de veículo tipo IV do Termo de Referência do Edital nº 05/2005. Apresenta Relatório do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (peça 22, p. 109), no qual o veículo em questão é tipificado como “camioneta”.

66. Alega que o veículo Fiat Doblo, por suas características e ficha técnica, enquadra-se na categoria “mini-van”, com capacidade para sete pessoas. Assim, afirma que o veículo foi corretamente enquadrado, quando do pagamento dos serviços pelo NEMS/RO, na categoria de veículo tipo IV do Termo de Referência do Edital nº 05/2005. Em anexo, apresenta ficha técnica do veículo em questão (peça 22, p. 108), na qual não consta em qual categoria se enquadra o Fiat Doblo.

67. Complementa que o veículo Volkswagen Polo1.6 (hatch), por suas características próprias e ficha técnica, enquadra-se na categoria de veículo executivo, em que pese o carro fornecido pela contratada ser do tipo “hatch”. Em anexo, Relatório do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (peça 22, p. 107), no qual consta que o veículo sob comento possui a motorização de 1.600cc.

Análise

68. A questão central desta ocorrência reside na dificuldade em classificar os veículos utilizados para a prestação dos serviços. De acordo com o disposto no Termo de Referência do Edital de licitação nº 001/2005, as cinco classificações possíveis eram:

Categoria TIPO I: veículo básico , para transporte de pessoas , motor 1000CC, 04 portas , com ar condicionado , rádio AM/FM estéreo , cor discreta , capacidade para 05 pessoas , incluindo o motorista;

Categoria TIPO II: veículo executivo, para transporte de pessoas , tipo sedan, motor 1600CC ou superior, 04 portas , com ar condicionado, rádio AM/ FM estéreo , cor discreta , capacidade para 05 pessoas, incluindo o motorista;

Categoria - TIPO III: veículo utilitário, para transporte de pequenas cargas , com ar condicionado , rádio AM/FM estéreo, cor discreta , capacidade para 02 pessoas, incluindo o motorista , a ser utilizado em caráter eventual , quando demandado;

Categoria - TIPO IV: *veículo caminhonete, cabine dupla, para transporte de pessoas, tração 2x2 ou 4x4, conforme condições das rodovias, capacidade para até 05 pessoas, incluindo o motorista, com ar condicionado, rádio AM/ FM estéreo, cor discreta, a ser utilizado em caráter eventual, quando demandado;*

Categoria TIPO V: *veículo camioneta, tipo VAN, para transporte de pessoas, capacidade para até 15 pessoas, incluindo o motorista, com ar condicionado, rádio AM/FM estéreo, cor discreta, a ser utilizado em caráter eventual, quando demandado.*

69. O veículo Ford Ecosport é considerado, pela própria fabricante Ford, como um “Utilitário”. Ocorre que, conforme transcrito acima, o veículo utilitário deveria, a princípio, ser classificado como Tipo III. Contudo, o veículo em questão não se enquadra perfeitamente à categoria tipo III, visto que possui capacidade para 5 pessoas, e não 2 pessoas conforme previsto no Edital de Licitação.

70. De acordo com as características do veículo, também não se mostra adequado classificá-lo como Tipo II. Desta forma, tendo em vista o documento apresentado pelo defendente (peça 22, p. 109), no qual o veículo Ecosport é classificado como “camioneta”, e a dificuldade de enquadrá-lo perfeitamente em um dos cinco tipos previsto no Termo de Referência do Edital de Licitação nº 05/2005, observando-se o princípio do “*in dubio pro reo*” aplicável a este momento processual, opina-se pelo acolhimento das alegações, exonerando-o da responsabilidade quanto aos débitos relativos ao enquadramento errado do veículo Ecosport, no total de R\$ 10.405,70 (valor histórico). Em consonância com o art.161 do Regimento Interno do TCU, visto se tratarem de circunstâncias objetivas, opina-se pela exoneração do pagamento deste débito aos demais responsáveis, Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu e Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho.

71. Quanto ao veículo VW Polo 1.6 (hatch), a CGU classificou-o como “Tipo I”, visto que para ser classificado como “Tipo II” deveria ser do tipo *sedan*. Analisando as alegações da parte, percebe-se que embora o veículo utilizado não se enquadre perfeitamente nas características do “Tipo II”, por não ser do tipo *sedan*, fato é que também não se enquadra perfeitamente no “Tipo I”, por apresentar motorização de 1.600cc (característica que o enquadraria no “Tipo II”). Desta forma, invocando a mesma lógica aplicada no veículo anteriormente analisado, opina-se pela exoneração do pagamento do débito (R\$ 3.766,56, valor histórico), oriundo deste veículo VW Polo 1.6 (hatch), pelos responsáveis.

72. Com relação ao veículo Fiat Doblo, a mesma lógica deverá ser aplicada. Pelas características do veículo, que não é do tipo “executivo sedan”, não há como enquadrá-lo perfeitamente no “Tipo II”, conforme aventado pela CGU. Ainda levando em consideração as características, resta comprometido o enquadramento perfeito do veículo nas demais categorias disponíveis no Termo de Referência do Edital de Licitação nº 05/2005. Desta forma, opina-se pela exoneração dos responsáveis quanto ao débito oriundo da utilização do veículo em comento, no total de R\$ 7.168,05 (valor histórico).

73. Ressalta-se que, apesar de regularmente notificado da audiência, conforme Aviso de Recebimento (peça 18), o responsável, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho não apresentou razões de justificativa. Configurada, portanto, a revelia do responsável, na forma do § 3º do art. 12, da Lei nº 8.443/1992.

Ocorrência “e”: Pagamentos indevidos, durante o exercício de 2008, de veículos do Tipo V, a título de franquia, no Contrato nº 01/2005, conforme tabela de folha 117.

Dispositivo violado: Princípio da economicidade. Art. 63, §2º, da Lei 4.320/64. Cláusula Oitava do Contrato nº 001/2005.

Responsável: Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 27, p. 6-8)

74. Repete os argumentos transcritos nos parágrafos 31 a 33 desta instrução. São eles:

Aponta que o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 001/2005 era o Setor de Transporte, o qual era subordinado à Divisão de Convênios e Gestão (chefiada pela defendente). Complementa que era responsável, enquanto ordenadora de despesa, somente por autorizar ou não os pagamentos, de acordo com os relatórios enviados por seus subordinados, não estando entre suas atribuições a fiscalização da execução do Contrato.

Ressalta que os pagamentos foram feitos de acordo com o disposto nos relatórios e “vouchers” assinados pelo Setor de Transporte, cabendo à defendente apenas a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento. Desta forma, afirma que, se houve irregularidades nos pagamentos em decorrência da sobreposição de registros relativos às viagens realizadas pelos servidores do NEMS/RO, deveu-se a erros na elaboração dos relatórios de responsabilidade do Setor de Transporte.

Visto que os relatórios de competência do Setor de Transporte que continham os erros os quais ocasionaram os pagamentos indevidos, não se poderia ter imputado responsabilidade, ainda que solidária, à defendente. Assim, o máximo que poderia ter sido atribuído à Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo seria uma conduta induzida por erro de terceiro, fato que é legalmente escusável, exonerando-a de qualquer responsabilidade.

75. Quanto à ocorrência ora analisada, limita-se a dizer: “Ademais, o pagamento ocorreu em franquias, conforme preconiza o item 3.8.1, alínea “e” do Termo de Referência, que é parte integrante do Contrato nº 001/2005, em seu anexo I, assim como os demais pagamentos”.

Responsável: Dilson Juarez Abreu (peça 30)

76. Informa que havia previsão para o pagamento das franquias, conforme letra “e”, do subitem 3.8.1, item 3.8 do Termo de Referência da licitação que originou o Contrato nº 001/2005. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizado pela irregularidade, visto que não contribuiu para o evento danoso.

77. Complementa informando que não foi responsável pela assinatura do Contrato e seus termos aditivos, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelos pagamentos a título de franquia.

Análise (Sra. Tânia e Sr. Dilson)

78. Tendo em vista a similaridade das alegações, será feita a análise conjunta das razões dos responsáveis Tânia e Dilson. O pagamento de franquias no âmbito do Contrato nº 001/2005 configurou-se desfavorável à Administração, visto que estavam sendo pagos alugueis de veículos que não eram efetivamente utilizados. Com base nisto, a CGU recomendou, por duas vezes (Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 208126 – Exercício 2007 e nº 174624 – Exercício 2006), que fosse excluído do contrato o pagamento das citadas franquias (cf. peça 3, p. 17-18).

79. Em resposta à recomendação da CGU, o NEMS/RO informou que havia suprimido os tipos de veículos III e V do rol de veículos utilizáveis no âmbito do Contrato nº 001/2005. Contudo, apesar disto, restou constatado que o pagamento de franquias referentes ao veículo tipo V foram restabelecidos no exercício de 2008 (cf. peça 3, p. 18).

80. Em relação aos argumentos expostos nas defesas, quanto à não possibilidade de responsabilização dos defendentes em razão de não serem os responsáveis pela fiscalização do Contrato, remete-se à leitura da análise realizada nos parágrafos 34 a 37 desta instrução, a fim de se evitar repetição desnecessária.

81. Quanto à alegação de que o pagamento das franquias se deu em conformidade com o previsto no item o item 3.8.1, alínea “e” do Termo de Referência, que é parte integrante do Contrato nº 001/2005, patente a negligência dos gestores quando do trato com a coisa pública.

82. O pagamento de franquias no âmbito do Contrato nº 001/2005 foi motivo para imputação de débito nos exercícios de 2006 e 2007 à Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo e ao Sr. Dilson Juarez Abreu. No exercício de 2008, mesmo depois de alertados pela CGU quanto à ilegitimidade de se manter o pagamento das franquias, pagou-se o montante de R\$ 72.121,14 à contratante, referente à franquia do veículo Tipo V. Vale ressaltar que o veículo em questão, no ano de 2008, foi utilizado por somente 54 quilômetros, o que redundaria no pagamento de R\$ 259,74 (cf. peça 3, p. 18), caso fosse adotado o pagamento por quilômetro efetivamente rodado.

83. Conforme já analisado nas contas de 2006 e 2007, os veículos não eram efetivamente disponibilizados ao NEMS/RO pela contratante, constatando-se que a manutenção dos pagamentos das franquias eram danosos, afrontando-se a economicidade. De acordo com a análise feita no âmbito das contas do NEMS/RO de 2007 (TC – 018.962/2008-8, peça77, p. 32-34):

41. Com relação às franquias, foi consignado pela equipe de fiscalização da Secex/RO que os veículos Tipo III e Tipo V não estavam permanentemente à disposição do NEMS/RO, como prevê o item 3.4.1 do Termo de Referência do Contrato n. 112005. Além disso, esses veículos jamais teriam sido utilizados (fl. 313, v. principal, itens 47-48). Portanto, não haveria qualquer justificativa para o pagamento da chamada franquia referente aos veículos daqueles tipos.

(...)

44. Quanto à ausência de responsabilidade alegada, cabe destacar a informação sobre os valores pagos a título de prestação de serviço de transporte, constante dos autos, que auxilia na formação de juízo sobre ser devida a supervisão dos superiores hierárquicos acerca dos pagamentos efetuados pelo setor de transportes do NEMS/RO.

45. Entre 2005 e 2006 houve um significativo aumento, em valores absolutos, de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais, nas despesas com transportes, e entre 2006 e 2007, de R\$300.000,00. Ainda, os gastos com locação de veículos representou quase 60% do total das despesas do NEMS/RO no exercício de 2007, conforme os itens 5 e 6 do relatório condutor do acórdão recorrido.

46. A gestão de qualquer instituição passa pela avaliação das despesas e a verificação de sua adequação ao planejado. Controlar despesas e custos é papel de qualquer gestor. As despesas referentes à locação de veículos foi o principal item de saída dos recursos públicos do NEMS/RO em 2007 e nos exercícios anteriores. Não é difícil perceber que uma gestão diligente necessariamente deveria estar atenta aos valores aprovados e pagos pela locação de veículos. O montante identificado no exercício de 2007 foi superior aos executados no período passado, o que implicaria a verificação do aumento e da adequação das despesas pelos principais administradores e da unidade do Ministério da Saúde. Gestores que já vinham presenciando este aumento desde 2005.

47. Não parece razoável que o principal item de despesa apresente tamanho incremento em seguidos exercícios e os gestores não se atentem para tal fato. No caso concreto, ao aprovar os valores pagos à prestadora de serviços de locação de veículos, significativamente maiores que nos exercícios anteriores, e sem um exame mais acurado dos seus motivos, o Chefe de Recursos Logísticos não atuou com a diligência que se espera do gestor médio e não se pode atribuir tais responsabilidades somente aos responsáveis pelo setor de transportes.

48. Caberia aos superiores hierárquicos questionar e verificar (coordenar e supervisionar) os motivos que deram causa ao súbito aumento da quilometragem supostamente percorrida e remunerada. Ao não proceder dessa forma, os gestores (superiores hierárquicos) não cumpriram suas obrigações legais de gerenciamento do setor.

(...)

50. O Decreto-Lei n. 200, de 1967, norma básica na Administração Pública, assim se refere • ao dever de supervisão e controle:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

§2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

(...)

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

(...)

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

84. Embora houvesse previsão contratual de franquias, já em anos anteriores restou comprovado que tais pagamentos não se deram de maneira regular, demonstrando o caráter antieconômico destes. O fato toma contornos mais graves no exercício de 2008, visto que os administradores do NEMS/RO foram alertados pelo Controle Interno da ilegitimidade do pagamento de franquias, e se comprometeram a não mais os realizar. Ainda assim, foram efetuados pagamentos a título de franquia do veículo “Tipo V”, conforme constatado pela CGU (peça 3, p. 18).

85. Desta forma, opina-se pela improcedência dos argumentos dos responsáveis (Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Sr. Dilson Juarez Abreu), mantendo-se o débito imputado quando das citações nestes autos.

Responsável: Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda (peça 22, p.63-80)

86. Inicialmente, relembra o defendente que o mesmo fato já foi objeto de exame nos exercícios anteriores. Afirma que o fato de ter havido, ou não, a regular liquidação das despesas, nos termos dos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, em nada influenciou a prestação dos serviços contratados. Ressalta que o pagamento a título de franquias estava previsto no Termo de Referência do Pregão nº 001/2005, e, por conseguinte, no Contrato nº 001/2005 (que trata da prestação de serviços de transporte ao NEMS/RO).

87. Alega ainda que o NEMS/RO enviou o Ofício nº 1182/DICON/RL/NEMS/RO (peça 22, p. 102), no qual foi proposta a substituição do veículo tipo “Van” pelo veículo tipo “caminhão baú”, sedo mantidas as mesmas condições de pagamento referentes ao veículo tipo “Van” (categoria “V”). Desta forma, a defendente disponibilizou o referido veículo ao NEMS/RO para a realização de serviços diversos, juntando fotografias que comprovam a referida alegação (peça 22, p. 111-112).

Análise

88. Como bem ressaltou o defendente, o mesmo fato já foi objeto de exame nas contas do exercício de 2007, em que foi imputado débito solidário aos gestores do NEMS/RO e a empresa Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda (cf. Acórdão/TCU nº 510/2011 – 1ª Câmara), tendo-se, inclusive, negados os Recursos de Reconsideração (cf. Acórdão/TCU nº 9232/2011 – 1ª Câmara).

89. O Contrato nº 001/2005, que trata da locação de veículos, tem sido a causa da imputação de diversos débitos aos gestores do NEMS/RO e à contratada. Nos exercícios anteriores, o

pagamento a título de franquias já fora contestado, visto que impunha condição extremamente antieconômica à Administração. Inclusive, quando da celebração do Primeiro Termo Aditivo (peça 10, p. 10-11, do TC - 018.962/2008-8), os veículos das categorias “III” e “V” foram retirados do Contrato, desobrigando-se o NEMS/RO do pagamento das franquias, em razão da pouca/eventual utilização dos veículos.

90. Contudo, no Terceiro Termo Aditivo (peça 10, p. 42-43, do TC-018.962/2008-8), foi restabelecido o pagamento das franquias dos veículos tipo “III” e tipo “IV” para o exercício de 2007. Vale ressaltar que, em decorrência do restabelecimento dos pagamentos das franquias, foi imputado débito no valor de R\$ 104.486,39 no exercício de 2007 (cf. Acórdão/TCU nº 510/2011 – 1ª Câmara).

91. No exercício de 2008, conforme Quinto Termo Aditivo (peça 11, p. 36-37 do TC - 018.962/2008-8), foi mantido o pagamento da franquia do veículo tipo “V”, substituindo-se o veículo por um caminhão baú, conforme alegado pelo próprio defendente. Desta forma, foram pagos um total de R\$ 72.121,14 a título de franquia, sendo que o referido veículo foi utilizado, efetivamente, por 54 quilômetros (48 quilômetros em abril de 2008 e 6 quilômetros em maio de 2008), conforme constatado pela CGU (peça 3, p. 17-19). Registre-se que, se o pagamento fosse feito com base na quilometragem efetivamente rodada, conforme consta da Cláusula Oitava do Contrato nº 001/2005 (que trata da forma de pagamento), o valor pago montaria a R\$ 259,74, restando patente, assim, o dano causado à Administração.

92. A Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda trouxe, em suma, os mesmos argumentos apresentados quando do Recurso de Reconsideração das contas do NEMS/RO do exercício de 2007. Mais uma vez, os argumentos não merecem guarida. Conforme sobejamente analisado no âmbito daqueles autos, a manutenção do pagamento de franquias no âmbito do Contrato nº 001/2005 afronta o princípio da economicidade, que deve sempre reger as despesas no âmbito da Administração Pública. No presente caso concreto (exercício de 2008), não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir o débito. Os números somente corroboram: pagar um montante de R\$ 72.121,14, quando o devido era R\$ 259,74, somente demonstra o grau de desídia com o qual eram tratados os escassos recursos públicos no âmbito do NEMS/RO.

93. Transcreve-se trecho do Relatório de Inspeção realizado no NEMS/RO, cujo objetivo era apurar irregularidades no Contrato ora sob exame (peça 4, p. 48, TC-018.962/2008-8), em que é abordada a questão do pagamento das franquias no âmbito do Contrato nº 001/2005:

8. Impende ressaltar que o 1º Termo Aditivo do contrato nº. 001/2005, fls. 60 e 61, v.p, anexo 1, dispensa o pagamento de franquias dos veículos Tipo III e Tipo V (Cláusula Quarta), dada a sua utilização apenas em caráter eventual, porém, tal cláusula contratual nunca foi cumprida, o que denota a má-fé dos gestores do NEMS/RO, além de indício de conluio entre a Empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. e os servidores Dilson Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo, principais gestores do NEMS/RO.

94. Quanto à alegação de que era lícito o pagamento a título de franquia, de acordo com a previsão no Termo de Referência da licitação que originou o Contrato sob exame, cumpre transcrever a análise feita nas contas do exercício anterior (peça 7, p. 5, do TC – 018.962/2008-8):

47. Ainda que se considerasse possível o pagamento a título de franquia, o que não é o caso, sem haver qualquer prestação de serviço, tal hipótese só poderia ser levantada para os veículos Tipo I e Tipo II, pois o próprio Termo de Referência explicita no item 3.4.1 (fl. 08 e 09, Anexo 3) que os veículos que ficariam à disposição em caráter permanente para o NEMS/RO seriam os veículos Tipo I e II. Os demais veículos, tipos III, IV e V, teriam caráter eventual, fato que exclui a possibilidade de tal pagamento, pois o item 3.8.1, "e" do Termo de Referência (fl. 10, Anexo 3), usado como defesa pelos defendentes, diz claramente que o valor da franquia seria ... " ...pago à Contratada quando o valor do uso efetivo dos veículos não ultrapassar esse mínimo;"

48. No caso em comento, em nenhum mês houve uso efetivo dos veículos, ao contrário, nunca sequer foram requisitados ou utilizados; a regra do Termo de Referência, ainda que prejudicial à Administração, poderia ser aventada para o caso de haver poucas viagens durante o mês, perfazendo uma quilometragem muito baixa, o que não cobriria os custos de deixar o veículo inteiramente à disposição do NEMS/RO, casos exclusivos dos veículos Tipo I e II. (grifei)

95. Desta forma, mesmo com a convicção de que o pagamento a título de franquia configura-se ilegítimo e danoso à Administração, tendo em vista que, de acordo com as constatações da CGU, o veículo tipo “V” foi efetivamente disponibilizado e utilizado nos meses de abril e maio de 2008 – ainda que por apenas 54 quilômetros – opina-se pelo abatimento, do total do débito, dos valores da franquia pagos pelos gestores do NEMS/RO nos meses de abril e maio. Ressalta-se que o abatimento aqui sugerido não desconstitui o caráter ilícito do pagamento de franquias sem que houvesse, ao menos, a disponibilização dos veículos e a prestação dos serviços. Assim, o valor do débito a ser imputado, solidariamente, aos responsáveis (Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho e a contratada Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda) é R\$ 56.094,22, conforme quadro abaixo:

Mês	Valor pago da franquia (R\$)	KMs rodados no veículo tipo “V”	Valor devido de acordo com KMs rodados (R\$)	Valor do débito (R\$)
Janeiro	8.013,46	0	0	8.013,46
Fevereiro	8.013,46	0	0	8.013,46
Março	8.013,46	0	0	8.013,46
Abril	8.013,46	48	230,88	0
Maio	8.013,46	6	28,86	0
Junho	8.013,46	0	0	8.013,46
Julho	8.013,46	0	0	8.013,46
Agosto	8.013,46	0	0	8.013,46
Novembro	8.013,46	0	0	8.013,46
			Total do Débito	56.094,22

96. Desta forma, opina-se pelo provimento parcial das alegações da Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda, subsistindo a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito decorrente do pagamento irregular de franquias, no valor de R\$ 56.094,22.

97. Ressalta-se que, apesar de regularmente notificado da audiência, conforme Aviso de Recebimento (peça 18), o responsável, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho não apresentou razões de justificativa. Configurada, portanto, a revelia do responsável, na forma do § 3º do art. 12, da Lei nº 8.443/1992.

Ocorrência “f”: Ausência, nas dependências do NEMS/RO, do profissional responsável pela manutenção dos equipamentos de ar condicionado, conforme previsto no Contrato nº. 005/2007. Comparando o contrato do NEMS com o de outro órgão federal em Rondônia, a GRA, ficou demonstrado que a exigência de um empregado da contratada nas instalações do NEMS implicou em de contratação de mão-de-obra e todos os encargos sociais incidentes sobre ela, onerando o contrato em cerca de 60%, ocasionando prejuízo ao erário.

Dispositivo violado: Art. 54, §1º da Lei 8.666/1993 e item 4 do Edital do Pregão nº. 003/2007.

Responsável: Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 28, p. 23-27)

98. A Sra. Tânia repete o argumento apresentado anteriormente na ocorrência “a”, afirmando que não possuía a responsabilidade “pela parte de licitações” do NEMS/RO, visto não estar assim disposto no Regimento Interno do Órgão (Portaria GM N° 2.123, de 07/10/2004, que aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Saúde), afastando, assim, sua responsabilidade quanto à ocorrência ora sob exame.

Análise

99. A fim de se evitar repetições desnecessárias, remete-se à leitura dos parágrafos 13 a 15 desta instrução, nos quais resta claro a responsabilidade da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo pelos atos de gestão do NEMS/RO. Assim, não merecem guarida os argumentos da defendente.

Responsável: Dilson Juarez Abreu (peça 23)

100. Afirma que não pode ser responsabilizado pelo débito em questão, visto que não foi responsável pela elaboração do Edital que culminou com a celebração do Contrato n°. 005/2007. Complementa que a afirmação da CGU de que o contrato sob exame foi onerado em 60% (valor referente ao pagamento de um técnico de refrigeração que deveria estar presente, diariamente, no NEMS/RO) é parcial, visto que não foi registrado que o serviço de manutenção dos aparelhos de ar condicionado era realizado por até quatro funcionários, quando das visitas realizadas pela equipe da contratada às dependências do órgão federal. Assim, segundo o defendente, caso os cálculos da CGU estivessem corretos, o custo dos quatro funcionários seria de R\$ 6.359,60, e não R\$ 1.589,90 como disposto pela Controladoria.

101. Aduz que a inclusão da exigência de manutenção de um técnico de refrigeração nas dependências do NEMS/RO foi erro de digitação quando da elaboração do Edital da licitação. Como evidência do erro de digitação, destaca trecho do Edital para contratação dos serviços de manutenção nos aparelhos de ar condicionado do NEMS/RO em que consta o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins como órgão contratante.

Análise

102. Quanto à não possibilidade de responsabilização do defendente em decorrência de não ser o responsável pela elaboração do Edital de Pregão 003/2007 – NEMS/RO, remete-se a leitura ao parágrafo 29 desta instrução, a fim de se evitarem repetições desnecessárias. De qualquer forma, a irregularidade ora sob análise não consiste na previsão editalícia de disponibilização de um técnico de refrigeração nas dependências do NEMS/RO, mas sim no fato de que o técnico em questão não ficou disponível no órgão contratante quando da execução contratual, gerando pagamentos decorrentes de serviços que não foram efetivamente prestados.

103. A alegação de que a CGU foi parcial quando afirmou que o contrato sob exame foi onerado em 60%, devido à previsão de disponibilidade de um técnico de refrigeração nas dependências do NEMS/RO, não deve prosperar. O argumento de que os serviços de manutenção dos aparelhos de ar condicionado eram feitos por equipes de 4 funcionários da contratada em nada altera a análise da ocorrência sob exame. Explica-se: os serviços de manutenção periódica dos aparelhos foram prestados corretamente e cabia à contratada definir quantos funcionários iria disponibilizar para tal feito, desde que se garantisse a qualidade requerida. Por outro lado, o que se questiona no presente momento não é o serviço de manutenção periódica prestado pela contratada,

mas sim a não disponibilização de um funcionário da Rede Mil Ltda., durante o horário de expediente, nas dependências do NEMS/RO, visto que havia tal previsão no Contrato nº. 005/2007.

104. Em relação à alegação de que houve erro de digitação no edital da licitação que precedeu a assinatura do Contrato nº. 005/2007, percebe-se que realmente o edital foi copiado de licitação similar realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, em que o responsável pelo edital não realizou todas as adaptações necessárias. Contudo, tal alegação, *per si*, não é hábil a desconstituir a irregularidade. Em que pese ter havido erro de digitação, o que interessa ao presente caso concreto é aferir se o custo da manutenção de um técnico de refrigeração da contratada na sede do NEMS/RO estava, efetivamente, dentro do orçamento apresentado pela licitante vencedora. Esta análise será realizada quando das considerações acerca da peça defensiva da Rede Mil Ltda.

Responsável: Rede Mil Ltda. (peça 6)

105. Afirma que o serviço de manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos de ar condicionado no NEMS/RO foram prestados a contento. Quanto à previsão editalícia de disponibilização de um funcionário da contratada nas dependências do NEMS/RO, afirma que tal previsão foi um erro cometido pelo pregoeiro do órgão federal, visto que o edital foi copiado de uma licitação realizada pelo TRE/TO, sem que fossem feitos os ajustes necessários.

100. Alega que a CGU não apresentou os cálculos que permitiram concluir que o Contrato nº. 005/2007 foi onerado em 60% em razão da previsão editalícia de disponibilidade de técnico em refrigeração no âmbito do NEMS/RO. Complementa que o valor pago mensalmente pelo NEMS/RO (R\$ 2.683,33, sendo R\$ 78,92 por aparelho de ar condicionado, cf. Peça 35, p. 98-99) sequer cobriria os custos de contratação de um técnico de refrigeração, que montariam a R\$ 2.492,67 (cf. Planilha de Custos e Formação de Preços apresentado pelo defendente, à peça 6, p. 37-38).

Análise

106. Não se está questionando se os serviços de manutenção corretiva dos aparelhos de ar condicionado prestados ao NEMS/RO pela Rede Mil Ltda foram realizados a contento. O que se questiona é se o NEMS/RO pagou pela disponibilização diária de um técnico de refrigeração, dos quadros da Rede Mil Ltda, na sede do órgão contratante, visto que no Contrato nº. 005/2007 havia a previsão deste serviço. Ressalta-se, ainda, que na própria proposta de preços da Rede Mil Ltda. consta que a contratada se compromete a disponibilizar um técnico que deverá realizar a manutenção preventiva dos aparelhos de ar condicionado na sede do NEMS/RO, durante horário de expediente (cf. peça 35, p. 100).

107. Em relação ao argumento de que a previsão editalícia de um técnico de refrigeração foi um erro do pregoeiro do NEMS/RO, que havia copiado o edital de um certame do TRE/TO, remete-se à leitura do parágrafo 104 desta instrução. A alegação de que a CGU não apresentou os cálculos que a permitiu chegar à conclusão de que houve oneração do contrato não merece prosperar, visto que a Controladoria apresentou as razões e o memorial do cálculo que permitiram concluir pelo pagamento do técnico de refrigeração nas dependências do NEMS/RO sem que o serviço fosse efetivamente prestado pela Rede Mil Ltda, cf. peça 3, p. 23-26.

108. A colocação de que o valor pago mensalmente pelo NEMS/RO não permitiria pagar por um técnico de refrigeração se mostra fora dos padrões do ano de 2007. Conforme Planilha de Custos e Formação de Preços apresentado pelo defendente, à peça 6, p. 37-38, o salário base do citado profissional utilizado para os cálculos foi de R\$ 1.000,00. Ocorre que, no ano de 2007, o salário mínimo vigente no Brasil atingia o valor de R\$ 380,00 (cf. Lei 11.498, de 28 de junho de 2007), mostrando-se que o salário adotado nos cálculos do responsável foi superestimado. Ainda corroborando com as análises aqui realizadas, conforme Convenção Coletiva de Trabalho juntada à

peça 38 destes autos, o piso salarial de um técnico de refrigeração, no estado do Rio Grande do Norte, no ano de 2011, atingiu o valor de R\$ 960,00 (peça 38, p. 21-22), enquanto no Distrito Federal, nos anos de 2011 e 2012, o piso salarial do profissional foi de R\$ 838,59 (peça 38, p. 1-3). Patente que no ano de 2007 o salário de um técnico de refrigeração não atingia o valor de R\$ 1.000,00, contrariando o alegado pelo defendente.

109. Por fim, visando subsidiar as análises desta Unidade Técnica, foram identificadas duas licitações de órgãos federais em Rondônia (Pregão 07/2007 da 17ª Brigada Logística e Pregão 10/2007 da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, ambos do Comando Militar da Amazônia, peça 40, p. 4-5 e 90 destes autos), em que o preço unitário praticado, para serviço de manutenção de aparelhos de ar condicionado de parede (serviço semelhante ao contratado pelo NEMS/RO), foi de R\$ 22,10 e R\$ 21,90, respectivamente. No Contrato nº. 005/2007, o preço unitário praticado foi de R\$ 78,92, o que permite concluir que os custos de disponibilização de um técnico de refrigeração nas dependências do NEMS/RO estavam inseridos no orçamento apresentado pela Rede Mil Ltda.

Responsável: Manoel Garcia Matos da Silva (peça 7)

110. Afirma que desempenhou, desde o dia 11 de agosto de 2008, a função de fiscal do Contrato nº. 005/2007, sempre pautado pela boa-fé. Alega, contudo, que à época não possuía qualificação técnica para entender as responsabilidades inerentes à função de fiscal de contrato. Complementa que somente obteve treinamento para desempenhar as funções de fiscal de contrato em novembro de 2009, quando participou do curso “Gestão de Contratos de Serviços e Suprimentos”, da ENAP.

111. Cita o Acórdão/TCU nº 839/2011 – Plenário que, de acordo com o defendente, trata da impossibilidade de responsabilização do fiscal do contrato quando restar caracterizado que não possuía condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições.

Análise

112. A fiscalização do Contrato ora sob análise não exigia qualquer habilitação ou treinamento especial. O fato de os fiscais designados não terem apontado a irregularidade e, também, não terem tomado as providências necessárias para a correta execução contratual somente demonstra o não comprometimento com as atribuições para às quais foram designados.

113. O Acórdão citado pelo defendente não é hábil a eximi-lo da responsabilidade imputada, visto que não há nenhum indício de que não havia as condições necessárias para o desempenho de suas atribuições. Não é razoável que um fiscal de contrato não detecte que a contratada não está disponibilizando diariamente um técnico de refrigeração para realizar a manutenção preventiva dos aparelhos de ar condicionado nas dependências do órgão contratante.

114. Desta forma, opina-se pela improcedência das alegações do Sr. Manoel Garcia Matos da Silva. Contudo, visto que o defendente foi designado para a função de fiscal do Contrato nº. 005/2007 somente no mês de agosto de 2008, deve ser diminuído o valor do débito imputado, remanescendo o valor proporcional a cinco meses (agosto a dezembro de 2008), perfazendo um total de R\$ 7.949,50 (valor histórico), conforme tabela abaixo:

Mês	Valor pago a mais (R\$)
Agosto/2008	1.589,90
Setembro/2008	1.589,90
Outubro/2008	1.589,90
Novembro/2008	1.589,90

Dezembro/2008	1.589,90
TOTAL	R\$ 7.949,50

Responsável: Francisco da Silva Vieira (peça 21)

115. Repete os argumentos do Sr. Manoel Garcia Matos da Silva, no sentido de que não tinha condições mínimas para o desempenho da função de fiscal de contrato, assim como não havia recebido treinamento específico para tal mister. Reafirma, em termos similares aos alegados pelos responsáveis Dilson Juarez Abreu e Rede Mil Ltda, que a previsão editalícia de disponibilização de um técnico de refrigeração nas dependências do NEMS/RO, diariamente, no horário de expediente, se deu por erro do responsável pela elaboração do Edital.

116. Afirma, ainda, no mesmo sentido do responsável Rede Mil Ltda, que o valor pago mensalmente pelo NEMS/RO (R\$ 2.683,33) não cobriam sequer o custo para se manter um técnico de refrigeração na sede do órgão contratante. Alega não ter agido com má-fé ou dolo, devendo, por isso, ser eximido de qualquer responsabilização. Por fim, complementa que ocupa o cargo de operador de computação, não tendo recebido treinamento para exercer as funções de fiscal de contrato.

Análise

117. Os argumentos do Sr. Francisco da Silva Vieira são idênticos aos anteriormente apresentados pelos demais responsáveis, os quais foram rechaçados nesta instrução. Por isso, a fim de se evitar repetições desnecessárias, remete-se à leitura das análises realizadas anteriormente.

118. Cumpre, de toda forma, imputar débito proporcional à participação do Sr. Francisco da Silva Vieira, visto que exerceu a função de fiscal do Contrato nº. 005/2007 de março a julho de 2008. Opina-se, assim, pela redução do valor do débito imputado ao responsável, perfazendo o novo valor um total de R\$ 7.949,50 (valor histórico), conforme tabela abaixo:

Mês	Valor pago a mais (R\$)
Março/2008	1.589,90
Abril/2008	1.589,90
Maió/2008	1.589,90
Junho/2008	1.589,90
Julho/2008	1.589,90
TOTAL	R\$ 7.949,50

Responsável: Natalino José da Costa

119. O Sr. Natalino José da Costa, em que pese regularmente notificado (cf. peças 24 e 37), não apresentou Alegações de Defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei nº 8.443/1992. Visto que o Sr. Natalino José da Costa somente exerceu a função de fiscal do Contrato nº. 005/2007 no mês de fevereiro de 2008, o valor do débito a lhe ser imputado é de R\$ 1.589,90.

CONCLUSÃO

120. Acolhem-se as Alegações de Defesa da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda em relação à ocorrência “d” desta instrução (parágrafos 68 a 72), exonerando os responsáveis solidários do pagamento do débito, no valor histórico total de R\$ 21.304,31.

121. Quanto às demais ocorrências analisadas nesta instrução, rejeitam-se as Alegações de Defesa e as Razões de Justificativa apresentadas pelos responsáveis, imputando-lhes débito e sugerindo a aplicação de multa, na forma descrita na proposta de encaminhamento. O Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho e o Sr. Natalino José da Costa, revéis nos presente processo, também deverão ser responsabilizados por suas condutas.

122. Por oportuno, cumpre dizer que não será proposta a inabilitação dos responsáveis devido ao entendimento exposto pelo MPTCU nos autos do TC-011.448/2007-1 (Contas do NEMS/RO 2006 – Acórdão nº 3767/2010-1ª Câmara), acolhido pelo Ministro-Relator, que considerou tal medida de excessivo rigor em relação às irregularidades apuradas, haja vista que as irregularidades são idênticas às tratadas naquele processo.

123. Do mesmo modo, conforme Voto condutor do Acórdão nº 3767/2010-1ª Câmara, proferido pelo Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo, não será sugerido o desconto da dívida nos vencimentos dos servidores indicados, posto que a condenação se processará em solidariedade com as empresas Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. e Rede Mil Ltda., que não reúnem idêntica condição, o que provavelmente desequilibraria a solidariedade, pois os servidores arcariam sozinhos com o encargo ora fixado, bastando, para isso, que as empresas se omitissem na obrigação.

ENCAMINHAMENTO

124. Pelo exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **Considerar revéis**, para todos os efeitos, o Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho, CPF 090.947.172-04, e o Sr. Natalino José da Costa, CPF 048.287.202-00, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;
- b) **Acolher** as Alegações de Defesa da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., CNPJ 15.833.551/0001-03, em relação à irregularidade tratada na ocorrência “d” desta instrução, exonerando-a, assim como os demais responsáveis solidários, Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, CPF 790.790.407-20, Sr. Dilson Juarez Abreu, CPF 269.431.153-91 e Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho, CPF 090.947.172-04 do pagamento do débito no valor de R\$ 21.340,41, visto que as referidas alegações são circunstâncias objetivas, devendo aproveitar a todos os responsáveis, de acordo com o disposto no art. 161 do Regimento Interno do TCU;
- c) **Rejeitar** as Razões de Justificativa apresentadas pela Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, CPF 790.790.407-20, pelo Sr. Dilson Juarez Abreu, CPF 269.431.153-91, e pela empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., CNPJ 15.833.551/0001-03, tendo em vista que os argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar as responsabilidades em relação às irregularidades tratadas nas ocorrências “a”, “b” e “c” desta instrução;
- d) **Rejeitar** as Alegações de Defesa da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, CPF 790.790.407-20, do Sr. Dilson Juarez Abreu, CPF 269.431.153-91, da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., CNPJ 15.833.551/0001-03, da

empresa Rede Mil Ltda., CNPJ 01.048.906/0001-49, do Sr. Manoel Garcia Matos da Silva, CPF 103.262.192-34 e do Sr. Francisco da Silva Vieira, CPF 113.499.302-10, tendo em vista que os argumentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar as responsabilidades em relação às irregularidades tratadas nas ocorrências “e” e “f” desta instrução;

- e) **Julgar irregulares as contas** dos Srs. Dílson Juarez Abreu, CPF 269.431.153-91, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, CPF 790.790.407-20, e Hamilton Costa Pinheiro Filho, CPF 090.947.172-04, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., CNPJ 15.833.551/0001-03, ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência “e”: Pagamentos indevidos, durante o exercício de 2008, de veículos do Tipo V, a título de franquias, no Contrato nº 01/2005, sem haver a utilização dos veículos.

Dispositivos violados: Princípio da economicidade. Art. 63, §2º, da Lei 4.320/64. Cláusula Oitava do Contrato nº 001/2005.

Quadro demonstrativo de débitos oriundos da ocorrência “e” para os responsáveis Dílson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Hamilton Costa Pinheiro Filho e a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda.

Débito atualizado monetariamente e com incidência dos encargos legais à peça 39, p. 1-4.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Janeiro	8.013,46	7/2/2008
Fevereiro	8.013,46	7/3/2008
Março	8.013,46	7/4/2008
Junho	8.013,46	7/7/2008
Julho	8.013,46	7/8/2008
Agosto	8.013,46	5/9/2008
Novembro	8.013,46	5/12/2008
Total	56.094,22	

*Conforme cláusula oitava, parágrafo quinto, do Contrato nº 001/2005.

- f) **Julgar irregulares as contas** dos Srs. Dílson Juarez Abreu, CPF 269.431.153-91, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, CPF 790.790.407-20, Manoel Garcia Matos da

Silva, CPF 103.262.192-34, Francisco da Silva Vieira, CPF 113.499.302-10 e Natalino José da Costa, CPF 048.287.202-00, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Rede Mil Ltda., CNPJ ,01.048.906/0001-49 , ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência “f”: Ausência de manutenção, nas dependências do NEMS/RO, de um profissional responsável pela manutenção dos equipamentos de ar condicionado, conforme previsto no Contrato nº. 005/2007. Comparando o contrato do NEMS com o de outro órgão federal em Rondônia, a GRA, ficou demonstrado que a exigência de um empregado da contratada nas instalações do NEMS implicou em contratação de mão-de-obra e todos os encargos sociais incidentes sobre ela, onerando o contrato em cerca de 60%, ocasionando prejuízo ao erário.

Quadro demonstrativo de débitos oriundos da ocorrência “f” para os responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo e a empresa Rede Mil Ltda. Débito atualizado monetariamente e com incidência dos encargos legais à peça 39, p. 5-10.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Janeiro/2008	1.589,90	1/3/2008
Fevereiro/2008	1.589,90	30/3/2008
Março/2008	1.589,90	30/4/2008
Abril/2008	1.589,90	30/5/2008
Maiio/2008	1.589,90	30/6/2008
Junho/2008	1.589,90	30/7/2008
Julho/2008	1.589,90	30/8/2008
Agosto/2008	1.589,90	30/9/2008
Setembro/2008	1.589,90	30/10/2008
Outubro/2008	1.589,90	30/11/2008
Novembro/2008	1.589,90	30/12/2008
Dezembro/2008	1.589,90	30/1/2009
TOTAL	R\$ 19.078,80	

*Conforme cláusula sétima do Contrato nº 005/2007, c/c art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei 8.666/1993.

Quadro demonstrativo de débitos oriundos da ocorrência “f” para o responsável Manoel Garcia Matos da Silva. Débito atualizado monetariamente e com incidência dos encargos legais à peça 39, p. 14-16.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Agosto/2008	1.589,90	30/9/2008
Setembro/2008	1.589,90	30/10/2008
Outubro/2008	1.589,90	30/11/2008
Novembro/2008	1.589,90	30/12/2008
Dezembro/2008	1.589,90	30/1/2009
TOTAL	R\$ 7.949,50	

*Conforme cláusula sétima do Contrato nº 005/2007, c/c art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei 8.666/1993.

Quadro demonstrativo de débitos oriundos da ocorrência “f” para o responsável Francisco da Silva Vieira. Débito atualizado monetariamente e com incidência dos encargos legais à peça 39, p. 11-13.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Março/2008	1.589,90	30/4/2008
Abril/2008	1.589,90	30/5/2008
Maio/2008	1.589,90	30/6/2008
Junho/2008	1.589,90	30/7/2008
Julho/2008	1.589,90	30/8/2008
TOTAL	R\$ 7.949,50	

*Conforme cláusula sétima do Contrato nº 005/2007, c/c art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei 8.666/1993.

Quadro demonstrativo de débitos oriundos da ocorrência “f” para o responsável Natalino José da Costa. Débito atualizado monetariamente e com incidência dos encargos legais à peça 39, p. 17-18.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Fevereiro/2008	1.589,90	30/3/2008
TOTAL	R\$ 1.589,90	

*Conforme cláusula sétima do Contrato nº 005/2007, c/c art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei 8.666/1993.

- g) **Julgar regulares as contas** dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, considerando as contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;
- h) **Aplicar multa** à Sra. Tânia Magalhães Magalhães da Silva Timóteo, CPF 790.790.407-20, aos Srs. Dilson Juarez Abreu, CPF 269.431.153-91, Manoel Garcia Matos da Silva, CPF 103.262.192-34, Francisco da SilvaVieira, CPF 113.499.302-10, Natalino José da Costa, CPF 048.287.202-00 e Hamilton Costa Pinheiro Filho, CPF 090.947.172-04, e, ainda, às empresas Rede Mil Ltda, CNPJ 01.048.906/0001-49 e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda, CNPJ 15.833.551/0001-03, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.
- i) **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- j) **Autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
- k) **Remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a Presidência do TCU e o Procurador-Geral da União por meio do Aviso nº 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício PGR/GAB/Nº 665, de 18/6/2007;
- l) **Dar ciência** aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada.

TCU/SECEX/RO, 10 de setembro de 2012.



Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 9431-5